



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

014/2014

ACÓRDÃO N.

PROCESSO N. 70-17.2012.6.04.0021 – CLASSE 30 (MANAUS)
 RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL
 AGRAVO DE INSTRUMENTO

RECORRENTE: **JOSÉ AIRTON FREITAS SIQUEIRA**

ADVOGADO: JOSÉ PEREIRA DE MOURA NETO

RECORRIDO: **FRANCISCO COSTA DOS SANTOS**

ADVOGADO: JOSÉ MARIA RODRIGUES DA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO: SAMUEL T. FURTADO MONTEIRO

RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

**RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
 ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.504/97,
 ARTIGO 96, § 8º. PRAZO RECURSAL DE VINTE E
 QUATRO HORAS CONTADAS DA PUBLICAÇÃO DA
 DECISÃO EM CARTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO
 RECURSO. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE
 INSTRUMENTO.**

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo **não conhecimento do recurso eleitoral, bem como pela perda de objeto do agravo de instrumento**, ante o exercício do juízo de retratação pelo MM. Magistrado “a quo”, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de janeiro de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
 Presidente, em exercício

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
 Relator

JULIO JOSÉ ARAUJO JUNIOR
 Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por José Airton Freitas Siqueira (fls. 173-205), contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 21ª Zona Eleitoral/Comarca de Carauari (fls. 167/170).

Assim entendeu o MM Juiz:

“Isto posto, e de tudo mais que dos autos consta julgo procedente a representação em face de José Airton Freitas Siqueira, por propaganda eleitoral negativa antecipada, com fulcro no artigo 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Condeno o representado à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Em razões recursais o Recorrente alega, em síntese, a intempestividade na propositura da exordial, inviolabilidade material absoluta por se tratar de vereador no exercício das funções, não caracterização de propaganda eleitoral negativa, bem como a não caracterização de injúria e/ou calúnia. Ao final, pede seja dado provimento ao recurso, reformando-se a sentença ora combatida, para julgar improcedente a presente Representação Eleitoral.

O MM. Magistrado *a quo* a princípio deixou de receber o recurso ante sua intempestividade (despacho de fls. 193) e determinou fosse certificado o trânsito em julgado da sentença.

Em anexo ao mandado de intimação do referido despacho seguiu uma Guia de Recolhimento da União – GRU Cobrança, no valor de R\$ 5.000,00, informando que as multas não satisfeitas no prazo de 30 dias do trânsito em julgado da decisão seriam consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal (art. 367, I, do Código Eleitoral; e art. 3º da Resolução TSE nº 21.975/2004).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ato seguinte, o ora Recorrente interpôs agravo de instrumento (fls. 198-205) requerendo fosse reformada a decisão agravada para determinar a remessa do recurso eleitoral inadmitido pelo Juízo Eleitoral *a quo* a este E. Tribunal Regional Eleitoral.

O MM Magistrado *a quo*, todavia, utilizando-se do juízo de retratação, reconsiderou a decisão de fls. 193, através da qual deixava de receber o recurso ante a sua intempestividade, reconhecendo que o juízo de admissibilidade deveria ser feito apenas por este Regional, em conformidade com o artigo 267 do Código Eleitoral (despacho de fls. 237).

Contrarrazões às fls. 243-268.

Em parecer escrito, às fls. 274-275, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo **não conhecimento** do presente recurso em razão de sua intempestividade.

É o breve relatório.

VOTO

DA PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Tendo em vista o exercício do juízo de retratação pelo MM. Magistrado "*a quo*", no sentido deixar a análise do juízo de admissibilidade do presente recurso eleitoral apenas para este Regional, nos moldes do artigo 267 do Código Eleitoral, voto no sentido de reconhecer a **perda de objeto do agravo de instrumento** manejado pelo ora Recorrente às fls. 198-205.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

DA PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE

O Recurso ora em análise é intempestivo conforme sustenta o d. Procurador em seu parecer.

O Recorrido foi intimado da sentença ora combatida – através de seu advogado regularmente constituído nos autos –, no dia **30.09.2012**, às 12:00 (fls. 171). O Recurso, todavia, foi protocolado no dia **02.10.2012**, às 11:02 (fls. 173).

Prevê a Lei nº 9.504/97, no § 8º, do artigo 96, que:

“Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

[...]

*§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado **no prazo de vinte e quatro horas** da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.”*

O prazo em horas, por sua vez, deve ser contado conforme previsão contida no Código Civil. *In verbis*:

“Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

[...]

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Isto posto, e considerando que o horário limite para interposição do Recurso seria às 11:59 do dia 01.10.2012, é forçoso concluir que o Recurso ora em análise é intempestivo. Neste sentido:

ACÓRDÃO N. 829/2012, j. 25-10-12

PROCESSO N. 95-04.2012.6.04.0062 - CLASSE 30 (MANAUS)

RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL

RECORRENTE: ARLINDO PEDRO DA SILVA JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI Nº 9.504/97, ARTIGO 96, § 8º. PRAZO RECURSAL DE VINTE E QUATRO HORAS CONTADAS DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM CARTÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Assim, em razão da flagrante intempestividade, **não conheço do Recurso**, mantendo a decisão recorrida sem modificações.

Ê como voto, em consonância com o parecer ministerial.

Manaus, 24 de janeiro de 2014.

Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**
 Relator